

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 023.790/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10);
Rafael Mesquita Brasil (084.793.876-02)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0017-83)

Representação Legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. TERMO DE COMPROMISSO. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DESPESAS E REPASSE. CITAÇÃO. REVELIA CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-TCE (peça 26), com a qual se manifestaram de acordo o titular da Secretaria (peça 27) e o representante do MP/TCU (peça 28). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e do Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da impugnação total das despesas do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953 (Peça 2, p. 24-9), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, e que tinha por objeto a execução de ‘Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD’, conforme Plano de Trabalho (Peça 2, p. 3-5), em razão da omissão no dever de prestar contas do TC/PAC, no valor de R\$ 250.000,00.

HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 foi firmado no valor de R\$ 500.000,00 a cargo do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente, sendo liberados apenas R\$ 250.000,00, por meio da Ordem Bancária 2012OB802069, de 5/4/2012 (Peça 2, p. 95). Teve vigência de 21/12/2011 a 19/6/2015, conforme Segundo Termo Aditivo (Peça 2, p. 43).

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente, cujo teor consta dos seguintes Relatórios de Visita Técnica:

De 24/12/2013 (Peça 2, p. 35-41), ratificado pelo Despacho 010/DIESP, de 14/9/2015 (Peça 2, p. 45), atestando que a obra tinha sido iniciada e em seguida paralisada; e

De 30/9/2016 (Peça 2, p. 51-2 e 67-8), atestando a execução de 30,9% das obras, com ‘etapa útil e com pendência’.

4. Foi emitido o Parecer Técnico Final, de 23/11/2016 (Peça 2, p. 53), atestando a execução de 30,07% das obras pactuadas, afirmando que ‘o que levou à baixa execução do convênio foi a não execução de 38 (trinta e oito) melhorias sanitárias nos povoados Alegre e Saquinho’, e que ‘os

materiais adquiridos são aparentemente de boa qualidade', recomendando a glosa de R\$ 172.567,12.

5. Foi elaborado também o Parecer Financeiro 133/2016, de 23/12/2016 (Peça 2, p. 58), atestando a não apresentação da prestação de contas do TC/PAC, fato que, malgrado não constar dos autos a segunda página do referido Parecer, foi confirmado pelo Relatório de Tomada de Contas Especial de 20/6/2017 (Peça 2, p. 103).

6. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão recebeu as Notificações 046/2016, de 3/2/2016 (Peça 2, p. 61-3), 299/2016, de 29/11/2016 (Peça 2, p. 54-7), 001/2017, de 8/5/2017 (Peça 2, p. 78-80), e 005/2017, de 19/6/2017 (Peça 2, p. 98), e o Sr. Rafael Mesquita Brasil recebeu as Notificações 038/2016, de 3/2/2016 (Peça 2, p. 48-50), 298/2016, de 29/11/2016 (Peça 2, p. 55-6), 002/2017, de 8/5/2017 (Peça 2, p. 77-9), e 006/2017, de 19/6/2017 (Peça 2, p. 99), por meio das quais a Funasa comunicou os responsáveis acerca da instauração da TCE, demandando a devolução dos recursos, permanecendo omissos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 20/6/2017 (Peça 2, p. 101-6), concluiu-se que o prejuízo importaria o valor original de R\$ 250.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e ao Sr. Rafael Mesquita Brasil, ex-Prefeitos Municipais de Buriti/MA, ante a omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953.

8. O Relatório de Auditoria 393/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 8-10) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 7 e 11-4), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (Peça 3, p. 1-11), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis abaixo:

Ocorrência 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 250.000,00, em razão da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, além da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, bem como da omissão no dever de prestar contas.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 250.000,00	5/4/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 13/8/2018: R\$ 367.275,00.

Responsáveis: Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, **em solidariedade** com o Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Conduta – Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, em razão da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, além da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor.

Conduta – Sr. Rafael Mesquita Brasil: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, em razão da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos recebidos, cujo prazo expirou em 19/6/2015, bem como da não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor e da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos.

Ocorrência 2: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, expirado em 19/6/2015.

Responsável: Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Conduta: descumprir o prazo estipulado, 19/6/2015, para prestação de contas da primeira parcela dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953.

10. Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Sr. Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Peça 5, p. 1), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10): promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1666/2018-TCU/SECE X-TCE (Peça 7, p. 1-7)	17/9/2018	13/11/2018 (vide AR de Peça 11)	Alex Martins Sousa	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	2/12/2018
3146/2018-TCU/SECE X-TCE (Peça 14, p. 1-7)	6/12/2018	20/12/2018 (vide AR de Peça 17)	Francilberto Rocha	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet.	4/1/2019
3147/2018-TCU/SECE X-TCE (Peça 13, p. 1-7)	6/12/2018	19/12/2018 (vide AR de Peça 16)	Janaína Gonçalves Cruz	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet.	3/1/2019
3148/2018-TCU/SECE X-TCE (Peça 12, p. 1-7)	6/12/2018	20/12/2018 (vide AR de Peça 18)	Francilberto Rocha	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet.	4/1/2019
3149/2018-TCU/SECE X-TCE (Peça 15, p. 1-7)	6/12/2018	20/12/2018 (vide AR de Peça 19)	Francilberto Rocha	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	4/1/2019

b) Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02): promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1667/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 6, p. 1-8)	17/9/2018	28/11/2018 (vide AR de Peça 8)	Neurilene Cardozo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet.	13/12/2018
0446/21019-TCU-SECEX-TCE (Peça 21, p. 1-8)	4/2/2019	19/2/2019 (vide AR de Peça 24)	Rosilene Pereira da Silva	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	6/3/2019

11. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o Sr. Rafael Mesquita Brasil apresentou as razões de justificativa de Peça 23, p. 1-4, bem como as alegações de defesa de Peça 25, p. 1-7, a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 10 acima), de forma bastante zelosa,

sendo que, no caso do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, o mesmo foi citado em duas oportunidades no endereço constante do Sistema da Receita Federal (Peças 7 e 15), tendo os expedientes sido regularmente recebidos (ARs às Peças 11 e 19).

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

19. Dessa forma, de acordo com o exposto nos itens 11 a 18 acima, ante a confirmação da não apresentação das alegações de defesa, resta materialmente caracterizada a revelia do Sr. Francisco Evandro, devendo-se dar o devido prosseguimento ao processo. Não obstante, a despeito da revelia supramencionada, sempre considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, ainda assim procurou-se buscar, em manifestações de outros responsáveis nesta Tomada de Contas Especial, no caso, o Sr. Rafael Mesquita, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor do Sr. Francisco Evandro.

20. E, por sua vez, conforme mencionado no item 11, o Sr. Rafael Mesquita Brasil fez encaminhar a esta Unidade Técnica as razões de justificativa de Peça 23, p. 1-4, bem como as alegações de defesa de Peça 25, p. 1-7, a seguir analisadas:

21. Nas razões de justificativa constantes da Peça 23, p. 1-4, o Sr. Rafael Mesquita, após tecer comentários acerca do seu desconhecimento da necessidade de apresentar a prestação de contas do convênio em tela, haja vista a gestão dos recursos ter-se dado durante o mandato de seu antecessor, imputando al responsabilidade à Funasa, que não o teria alertado do fato, o gestor também menciona que o Sr. Francisco Evandro não teria disponibilizado a documentação necessária, alegando também que a ora apresentação da documentação afasta a citada omissão, tratando-se apenas de falha formal, sem potencial de causar dano ao erário, requerendo a aprovação de suas contas.

22. Já nas alegações de defesa de Peça 25, p. 1-7, o Sr. Rafael Mesquita, após repetir as mesmas argumentações constantes das razões de justificativa, alega que a Funasa teria encaminhado as comunicações ao ex-gestor, e que ‘esse tipo de situação faz com que muitos gestores deixem de adotar as providências cabíveis relacionadas aos convênios dessa natureza, por absoluto desconhecimento de sua existência’, mencionando que, devido a tal fato, ‘somente fui notificado em 03.02.2016, 29.11.2016, 08.05.2017 e 29.06.2017 (já em fase de instauração da Tomada de Contas Especial)’.

23. Prossegue, mencionando o ajuizamento de diversas ações em face de seu antecessor, noticiando as irregularidades praticadas, como a não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas de diversos convênios, salientando que, ‘excepcionalmente, por absoluto desconhecimento, não adotei esse tipo de providência com relação a este instrumento e, considerando que já me encontrava em final de mandato e que o mesmo já se encontrava em Tomada de Contas Especial, procurei por diversas vezes o ex-gestor, com o intuito de que o mesmo localizasse os documentos que permitissem a apresentação da Prestação de Contas junto ao órgão

concedente tendo em vista ser IMPOSSÍVEL, na ocasião, a localização dos mesmos, senão através de quem efetivamente executou os recursos'. (g.n.)

24. Reforça que 'não houve, por parte deste signatário, o descumprimento do prazo estipulado para apresentação da prestação de contas de forma culposa ou com evidência de dolo na conduta posto que não agiu com má fé e também não foi omissa posto que buscou junto ao responsável os meios para a apresentação das contas, mesmo que de forma intempestiva'.

25. Já quanto à execução das despesas em si, o defendente aventa a necessidade de ser substituído no polo passivo da presente TCE pela empresa contratada pela Prefeitura, a Planmetas Construções e Serviços Ltda., e que, 'ante a apresentação da prestação de contas pelo ex-gestor, único responsável pela execução dos recursos, bem como a identificação da empresa responsável pelos serviços objeto do convênio, esta última tendo recebido a parcela correspondente ao valor total da primeira parcela, devendo sim, ser responsabilizada solidariamente com o gestor à época da contratação e pagamento dos serviços acima do percentual compatível'.

26. Afirmar ainda que, 'dessa forma, IMPOSSÍVEL atribuir a responsabilidade pela execução parcial do objeto, tendo em vista que, em tese, a mesma já havia acontecido em sua integralidade (RESSALTANDO QUE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO) a este signatário. Como os recursos foram aplicados integralmente na gestão anterior, somente quem autorizou o pagamento juntamente com quem recebeu, devem responder por qualquer irregularidade decorrentes dos próprios atos, na ocasião'.

27. Finaliza, alegando que, 'conforme comprovado anteriormente, a omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados, bem como a não disponibilização de documentos que possibilitassem a apresentação das contas não possuem correlação com a conduta deste defendente, posto que, ao ser notificado de tal atraso na prestação de contas tendo em vista que somente tomou conhecimento da existência do instrumento 07 (sete) meses após a expiração de sua vigência, além do que, como dito reiteradamente, não encontrou, por ocasião da sua gestão, nenhum documento referente ao Termo de compromisso objeto desta Tomada de Contas. Dessa maneira, entende-se que o nome deste signatário deverá ser excluído do rol de responsáveis no TC 023.790/2018-0'.

28. Cumpre registrar que, de fato, encontram-se anexados às alegações de defesa supramencionadas os documentos de Peça 25, p. 8-47, sendo que, em seu bojo, constata-se a existência de documentos atinentes à prestação de contas da primeira parcela dos recursos liberados por meio do convênio em tela, encaminhadas pelo Sr. Francisco Evandro à Funasa em 5/6/2017 (Peça 25, p. 24).

29. Contudo, examinando-se o verdadeiro teor da referida documentação, tem-se que a mesma contém, da página 8 a 22, apenas cópias de documentos internos do processo, como despachos e memorandos da Funasa e da Advocacia-Geral da União, termos aditivos, ofícios, além de cópias de outros documentos já constantes do presente processo, como o Relatório de Visita Técnica de 30/9/2016, o Parecer Técnico Final de 23/11/2016 (p. 42-47), e de documentos oriundos do Sistema Siafi.

30. Com relação à documentação estritamente relacionada à prestação de contas em si, a mesma se encontra à Peça 25, p. 24-41, contendo formulários de prestação de contas preenchidos e assinados pelo Sr. Francisco Evandro, tais como os Relatórios de Cumprimento do Objeto, de Execução Físico-Financeira, a Relação de Pagamentos Efetuados, Relação dos Bens Adquiridos, a Nota Fiscal 121, de 5/7/2012, além da conciliação bancária, extratos da conta corrente do convênio, e, por fim, documentos atinentes à licitação e adjudicação do objeto à empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda.

31. Consta ainda da referida documentação a expedição, pelo Sr. Francisco Evandro, em 30/6/2012, da Ordem de Serviço que deu início aos trabalhos (Peça 25, p. 39), restando também registrado o pagamento integral dos R\$ 250.000,00 à empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda., conforme a Nota Fiscal 121 (Peça 25, p. 31) e demais documentos integrantes da Prestação de Contas (Peça 25, p. 25-30).

32. Entretanto, ocorre que, ainda que tal Ordem de Serviços tenha sido expedida em 30/6/2012, a retrocitada Nota Fiscal 121 foi emitida *apenas 5 dias depois*, em 5/7/2012, prazo esse notoriamente insuficiente para que fossem levados a termo os serviços pactuados, por evidente, tornando inviabilizado o estabelecimento do nexos causal entre os recursos transferidos à Municipalidade e as obras apresentadas como executadas.

33. Reforce-se que o estabelecimento do nexos causal entre os recursos repassados e o objeto realizado é de fundamental importância para efeito de comprovação da regularidade das despesas, já que, caso ausente, resta impossibilitada a confirmação de que aquela obra específica foi, de fato, realizada com os recursos referidos, pois poderia ser apresentada obra levada a cabo com recursos de outra fonte, por exemplo, o que denota a importância de tal formalidade.

34. Dito de outra forma, o nexos causal é o liame necessário entre a atuação do responsável e o resultado obtido, conforme tem-se manifestado o Tribunal, podendo-se citar, por exemplo, os Acórdãos 5823/2018-Primeira Câmara e 5833/2018-Primeira Câmara.

35. Ademais, em pesquisas realizadas na *internet*, como, por exemplo, no endereço eletrônico <https://noticias.uol.com.br/politica/escandalos-no-congresso/ministro-do-turismo-ajudou-empresa-fantasma-quando-era-deputado.htm>, constata-se a situação irregular da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda., informação essa corroborada pelo documento constante da Peça 25, p. 40, apontando a sua situação cadastral como ‘inapta’ junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, indicando tratar-se de uma ‘empresa-fantasma’, ou seja, empresa ou corporação que existe apenas juridicamente, mas não tem sede física ou funcionários, estando devidamente registrada, mas não existindo de fato, sendo geralmente usadas com o fito de realizar operações financeiras ilegais.

36. Destarte, uma vez materializada a impossibilidade de se estabelecer o nexos causal entre os recursos liberados e as obras executadas, conforme itens 28 a 35 acima, referida documentação aponta para a ocorrência de irregularidade de ainda maior gravidade que a mera omissão no dever de prestar contas, referentes à totalidade dos recursos repassados, pagos integralmente pelo Sr. Francisco Evandro à empresa contratada, sem que houvesse a necessária contraprestação dos serviços.

37. Assim, além de restar inviabilizada a comprovação da execução das obras com os recursos do convênio, a documentação apresentada impõe seja excluída a responsabilidade do Sr. Rafael Mesquita Brasil, já que todos os fatos acima narrados se deram na gestão do Sr. Francisco Evandro, tendo sido por ele levados a cabo, conforme exposto nos itens 28 a 33 supra, sem qualquer concurso do Sr. Rafael Mesquita.

38. Assim, os argumentos constantes das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rafael Mesquita afastam a sua responsabilidade para com o débito em comento, fazendo recair unicamente sobre o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011, em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado.

39. Assim, à luz dos elementos coligidos nos autos, há que se dar prosseguimento no tocante à responsabilização do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-

Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, para que responda pelo débito em comento.

40. Em acréscimo, registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, *não ocorreu a prescrição*, uma vez que a liberação dos recursos se deu em 5/4/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/9/2018.

CONCLUSÃO

42. Dessa forma, devem ser **acolhidas** as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil, uma vez afastada a sua responsabilidade para com a irregularidade que lhe foi imputada, devendo o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão ser considerado **revel**, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, com as suas contas julgadas **irregulares**, condenando-o ao **débito** apurado e aplicando-lhe a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam **acolhidas** as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016;

b) julgar **regulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, dando-lhe quitação plena;

c) considerar **revel** o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

d) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 250.000,00	5/4/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 17/4/2019: R\$ 375.750,00.

e) aplicar ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Funasa – Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.